

### Publicado no Jornal "O Presente" em 25/07/2013, Edição nº 3638

## **DECRETO Nº 3.100/2013**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação para fins de promoção na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 104, inciso IV, da <u>Lei Orgânica Municipal</u> e ainda de acordo com o que dispõe o art. 104 da <u>Lei nº 1.331</u>, de 10 de novembro de 2010,

### DECRETA

- **Art. 1º** A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional da educação e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.
- Art. 2º Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, conforme estabelecido no art. 39 da Lei nº 1331/2010.
- **Art. 3º** A promoção, através de avanço horizontal, decorrerá de avaliação dos profissionais da educação que considerará o desempenho e a qualificação.
- **Art. 4º** A aferição da qualificação profissional, computada em formulário próprio, será assegurada mediante a comprovação de atividades extras, trabalhos publicados em jornal ou revista especializada em educação, participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação continuada, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos dentro do período de vinte e quatro meses, a partir do último avanço horizontal.

**Parágrafo único** O profissional da educação cedido para outro município terá a aferição da qualificação profissional computada em formulário específico.

- **Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes oferecerá um mínimo de:
- I 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação continuada ou programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal;
- II 12 (doze) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais de Apoio Educacional.



- § 1º Os profissionais da educação que apresentarem atestado médico nos dias previstos para os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação de que trata este artigo, poderão fazer compensação por meio de desenvolvimento de atividades relacionadas aos temas abordados no período, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- § 2º Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que estiver em licença maternidade.
- **Art. 6º** Não poderá haver prejuízo ao profissional da educação se a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes não atender as disposições do art. 5º deste Decreto, devendo para tanto efetuar o computo dos créditos das horas não ofertadas.
- **Art. 7**º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Nova Santa Rosa ou por necessidade do ensino público municipal, tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- **Art. 8º** Os cursos de graduação e pós-graduação não utilizados para mudança de Nível ou ingresso na Carreira, os cursos de desenvolvimento pessoal e a autoria ou co-autoria de livro didático ou material didático, serão creditados independente do período de conclusão, mediante apresentação de documento comprobatório.
- **Art. 9º** Para efeito do primeiro avanço horizontal a ser realizado, após a aprovação da <u>Lei nº 1331/2010</u>, serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, capacitação, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos a partir do último avanço horizontal.
  - **Art. 10** A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:
  - I qualidade do trabalho;
  - II iniciativa e criatividade;
  - III competência interpessoal;
  - IV responsabilidade com o trabalho;
  - V zelo por equipamentos e materiais;
  - VI relações com a comunidade;
  - VII participação em cursos de formação;
  - VIII assiduidade e pontualidade;
  - IX foco no educando:
  - X disciplina e cumprimento dos deveres;
  - XI eficiência e produtividade;
  - XII cooperação;
  - XIII postura ética.
- **Parágrafo único** Os quesitos referentes aos aspectos definidos neste artigo estão descritos em formulários próprios.



- **Art. 11** A avaliação de desempenho dos profissionais da educação será realizada observando-se:
  - I avaliação por comissão instituída, e;
  - II autoavaliação.
- **Art. 12** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (Mp) dos fatores a que se refere o art. 3º deste Decreto, tomandose:
- I a média aritmética (Ma) das avaliações anuais de desempenho (AD), com peso 07 (sete);
- II a pontuação da qualificação (PQ), com peso 03 (três) e aplicando-se a seguinte fórmula:

# $Mp = Ma (AD) \times 7 + (PQ) \times 3$

- § 1º O profissional da educação avançará para a Classe subsequente a que está posicionado a cada 24 (vinte e quatro) meses, se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a 07 (sete).
  - § 2º O profissional da educação não poderá avançar se:
  - I no desempenho obtiver média aritmética (Ma) final inferior a 07 (sete);
    - II na qualificação obtiver pontuação inferior a 07 (sete).
- **Art. 13** As avaliações de desempenho e qualificação serão registradas e finalizadas em formulários próprios.
- **Art. 14** Não serão beneficiados com o avanço horizontal os profissionais da educação que estiverem em qualquer uma das seguintes situações:
  - I em estágio probatório;
- II à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação ou às funções previstas para o cargo e não amparadas pela Lei nº 1.331/2010;
  - III em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV afastado por motivo de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados, a contar do último avanço horizontal ou da conclusão do estágio probatório.
- §1º Os afastamentos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, tornam sem efeito o interstício anterior de efetivo exercício para avanço horizontal.
- **§2º** No caso do inciso IV, o servidor que ficar afastado por motivo de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar nos termos daquele inciso, não perderá o interstício de efetivo exercício anterior ao afastamento, ficando a contagem suspensa até o seu efetivo retorno.



**Art. 15** Será constituída a <u>Comissão Central de Avaliação</u>, composta pelo Dirigente da Educação Municipal e mais 05 (cinco) profissionais do magistério, a serem escolhidos por eles próprios.

**Parágrafo único** A Comissão Central de Avaliação será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal.

- **Art. 16** Em cada instituição educacional será constituída uma <u>Comissão</u> <u>de Avaliação</u>, formada por no mínimo 02 (dois) profissionais da educação, sendo:
- I 01 (um) diretor da instituição educacional ou, no caso de impossibilidade deste, 01 (um) membro da equipe de suporte pedagógico;
- II outros profissionais do magistério ou profissionais de apoio educacional, escolhidos pelos próprios profissionais atuantes em cada instituição educacional.
- **§1º** As Comissões estabelecidas neste artigo terão membros suplentes para substituição dos seus titulares, quando estes últimos forem avaliados.
- **§2º** O diretor da instituição educacional ou membro da equipe de suporte pedagógico a que se refere o inciso I deste artigo, será avaliado pelo Dirigente da Educação Municipal, e ainda pela Comissão mencionada no caput deste artigo, a qual atuará com o respectivo suplente.
- § 3º Nas instituições educacionais que não contar com diretor ou equipe de suporte pedagógico, a Comissão Central de Avaliação poderá indicar um profissional da educação para compor a Comissão mencionada no caput deste artigo
- § 4º Nas instituições educacionais, onde o número de profissionais da educação for insuficiente para a formação da Comissão, poderão, de acordo com a necessidade, integrar membros da equipe de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
- § 5º Para fazer parte da Comissão a que se refere este artigo, o profissional deverá:
- I estar trabalhando na instituição educacional durante todo o ano letivo em que o profissional for avaliado;
- II ser estável no serviço público municipal, em pelo menos um dos dois cargos, quando o profissional for detentor de dois cargos;
  - III não ter sido reprovado na avaliação anterior.
- § 6º Os membros da Comissão deverão ter seu período de trabalho coincidindo com o do profissional a ser avaliado.

### **Art. 17** Compete à Comissão Central de Avaliação:

- I acompanhar, controlar e coordenar o processo avaliativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II orientar os integrantes das Comissões formadas nas instituições educacionais sobre o processo de avaliação;
- III receber das instituições educacionais os relatórios de avaliação, dando os encaminhamentos necessários;
- IV mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela Comissão das instituições educacionais ou avaliado;
- V sugerir alterações ou adaptações das normas e procedimentos, sempre que necessário, submetendo-as à Comissão de Gestão do Plano de Carreira

dos Profissionais da Educação Pública Municipal para análise e encaminhamentos que julgar necessário;

- **VI** analisar e dimensionar as condições e dificuldades em todos os níveis do processo, para qualificar as ações a serem implantadas quando necessário;
  - VII resolver casos omissos.

#### **Art. 18** Compete às Comissões Avaliadoras:

- I conscientizar todos os envolvidos no processo avaliativo, quanto ao grau de responsabilidade e suas ações decorrentes;
- II acompanhar o desempenho do profissional da educação de forma sistemática e continuada, procedendo anotações das informações observadas para fins da análise de desempenho, feedbacks e de promoção de ajustes, quando necessário;
  - III registrar os resultados de cada avaliação nos formulários próprios;
- IV acompanhar e dar condições de aperfeiçoamento aos profissionais da educação, a fim de auxiliá-los na superação de suas dificuldades.
- **Art. 19** A avaliação de desempenho dos profissionais da educação, quanto ao local de exercício, será realizada observando-se os seguintes critérios:
- I se o profissional estiver trabalhando em 02 (dois) ou mais locais distintos, pelo mesmo cargo, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações de cada Comissão;
- II se o profissional for detentor de 02 (dois) cargos e estiver trabalhando em 02 (dois) locais distintos, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja progressão será definida em cada cargo;
- III se o profissional for detentor de 02 (dois) cargos e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada um dos cargos, cuja progressão será definida em cada cargo;
- IV se o profissional for detentor de 02 (dois) cargos, executando as mesmas funções em cada um deles e estiver trabalhando em uma mesma instituição educacional, a avaliação é única, computando-se a mesma pontuação para os dois cargos;
- V se o profissional for detentor de 01 (um) cargo e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada uma das funções cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações.
- **Art. 20** Os profissionais da educação cedidos, nos termos do art. 74, § 2º, incisos I, II e III, da <u>Lei nº 1331/2010</u>, serão avaliados pelo próprio órgão ou instituição onde estiverem atuando.
- **Art. 21** O processo de promoção horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente da Educação Municipal.
- § 1º Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado.
- § 2º Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.



**Art. 22** Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho e qualificação, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes encaminhará relatório ao Departamento de Recursos Humanos, com a relação dos profissionais da educação com direito à progressão funcional.

**Art. 23** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2013.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Prefeito